SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244643 - MG (2026/0161425-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LINDOMIR GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	BRUNO GONCALVES CLAUDINO - MG154622
		EDIELES DE OLIVEIRA MAIA - MG116110
		SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA - MG150944
		JULIANA DE OLIVEIRA CAETANO FARIA - MG172614
		VICTOR AUGUSTO DE FREITAS - MG214908
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TEMA REPETITIVO. CABIMENTO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP, o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em precedente qualificado é o agravo interno dirigido ao Tribunal de origem. A interposição de recurso diverso configura erro grosseiro, incompatível com a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da clareza da disciplina legal. A ausência de impugnação pela via adequada acarreta a preclusão da controvérsia relacionada aos Temas n. 1.202 e 1.215 do STJ.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte recorrente deixou de realizar o indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados, com a demonstração da identidade das circunstâncias fáticas e da divergência interpretativa. A mera transcrição de

Documento eletrônico VDA60704298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a22c01a-860b-4174-96da-f9e8fc775efa

ementas não atende às exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
3. A oitiva judicial da vítima não constitui providência obrigatória, nos termos do art. 201 do CPP. O depoimento especial e a escuta especializada possuem natureza protetiva e destinam-se à salvaguarda da vítima, não podendo sua ausência ser invocada em benefício da defesa.
4. No caso, o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados pela prova produzida em juízo, notadamente pelos depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo judicial, os quais corroboraram os elementos informativos reunidos na fase inquisitorial, em conformidade com o art. 155 do CPP. O indeferimento de nova oitiva mostrou-se devidamente fundamentado na necessidade de evitar a revitimização, em consonância com as diretrizes da Lei n. 13.431/2017.
5. A valoração negativa da culpabilidade decorre da prática de conjunção carnal sem o uso de preservativo, circunstância que evidencia maior grau de reprovabilidade da conduta e incremento do risco imposto à vítima. De igual modo, o vetor relativo às consequências do crime foi legitimamente desabonado em razão da comprovação de abalo psicológico superior àquele normalmente inerente ao tipo penal, demonstrado por elementos probatórios produzidos sob o contraditório judicial.
6. A ausência de laudo pericial específico não impede tal conclusão quando existentes outros meios de prova aptos a evidenciar a excepcional gravidade das consequências.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a22c01a-860b-4174-96da-f9e8fc775efa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244643 - MG (2026/0161425-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LINDOMIR GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	BRUNO GONCALVES CLAUDINO - MG154622
		EDIELES DE OLIVEIRA MAIA - MG116110
		SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA - MG150944
		JULIANA DE OLIVEIRA CAETANO FARIA - MG172614
		VICTOR AUGUSTO DE FREITAS - MG214908
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TEMA REPETITIVO. CABIMENTO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP, o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em precedente qualificado é o agravo interno dirigido ao Tribunal de origem. A interposição de recurso diverso configura erro grosseiro, incompatível com a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da clareza da disciplina legal. A ausência de impugnação pela via adequada acarreta a preclusão da controvérsia relacionada aos Temas n. 1.202 e 1.215 do STJ.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte recorrente deixou de realizar o indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados, com a demonstração da identidade das circunstâncias fáticas e da divergência interpretativa. A mera transcrição de

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

ementas não atende às exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
3. A oitiva judicial da vítima não constitui providência obrigatória, nos termos do art. 201 do CPP. O depoimento especial e a escuta especializada possuem natureza protetiva e destinam-se à salvaguarda da vítima, não podendo sua ausência ser invocada em benefício da defesa.
4. No caso, o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados pela prova produzida em juízo, notadamente pelos depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo judicial, os quais corroboraram os elementos informativos reunidos na fase inquisitorial, em conformidade com o art. 155 do CPP. O indeferimento de nova oitiva mostrou-se devidamente fundamentado na necessidade de evitar a revitimização, em consonância com as diretrizes da Lei n. 13.431/2017.
5. A valoração negativa da culpabilidade decorre da prática de conjunção carnal sem o uso de preservativo, circunstância que evidencia maior grau de reprovabilidade da conduta e incremento do risco imposto à vítima. De igual modo, o vetor relativo às consequências do crime foi legitimamente desabonado em razão da comprovação de abalo psicológico superior àquele normalmente inerente ao tipo penal, demonstrado por elementos probatórios produzidos sob o contraditório judicial.
6. A ausência de laudo pericial específico não impede tal conclusão quando existentes outros meios de prova aptos a evidenciar a excepcional gravidade das consequências.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. G. DOS S. contra a decisão de fls. 592-606, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte recorrente alega, em síntese, que a inadmissão pela alínea *c* não afeta o conhecimento pela alínea *a*, e que não incide a Súmula n. 284 do STF porque haveria fundamentação autônoma por violação direta de lei federal.

Argumenta que não se pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos: ausência de depoimento judicial da vítima, laudo sem diagnóstico de transtorno e culpabilidade fundada apenas no não uso de preservativo. Por isso, pede o afastamento da Súmula n. 7 do STJ.

Defende a nulidade por cerceamento de defesa e violação do art. 155 do CPP, porque o depoimento policial da vítima teria sido corroborado apenas

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

por testemunho indireto da genitora, sem depoimento especial em Juízo, esvaziando o contraditório.

Expõe violação do art. 59 do CP na dosimetria: a culpabilidade não pode ser agravada pelo não uso de preservativo, por ser inerente ao tipo, e as consequências não se agravam com “estresse, tristeza e ansiedade” quando o laudo afasta transtorno psicológico.

Alega que não há preclusão quanto aos Temas n. 1.202 e 1.215 do STJ, por se tratar de erro de subsunção em matéria de direito e de ordem pública, com suposta aplicação indevida dos precedentes ao caso concreto.

Argumenta *distinguishing* do Tema n. 1.202, pois a fração de 2/3 na continuidade delitiva seria presumida, sem prova segura de sete ou mais infrações, devendo ser reduzida ao mínimo de 1/6 ou reconhecido crime único.

Defende *distinguishing* do Tema n. 1.215, visto que haveria *bis in idem* porque a mesma condição de padrasto teria fundamentado a agravante do art. 61, II, *f*, e a majorante do art. 226, II, impondo a exclusão da agravante.

Expõe que realizou cotejo analítico suficiente para demonstrar divergência e superar a Súmula n. 284 do STF, apontando similitude fática e dissenso jurídico em paradigmas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com afastamento dos óbices, reconhecimento da nulidade e readequação da pena.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, quanto à parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento na aplicação dos Temas n. 1.202 e 1.215 do STJ — **relativos à continuidade delitiva e à aplicabilidade cumulativa da agravante do art. 61, II, *f*, e da agravante do art. 226, II, ambas do Código Penal** —, o único recurso cabível seria o agravo interno ou regimental dirigido ao próprio Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

conforme determina o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que, quanto a esse ponto, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIA RECURSAL INADEQUADA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. **O único recurso cabível contra a decisão das Cortes locais que nega seguimento a recurso especial, com fundamento em repercussão geral ou tema repetitivo, é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, conforme expressamente previsto no art. 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.**
> 2. Em relação à parte da decisão da Corte estadual que inadmitiu o recurso especial, pela aplicação das Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 7 desta Corte Superior, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque não impugnou nenhum desses fundamentos. Quanto a esse ponto, as razões do presente agravo regimental apenas transcrevem a decisão agravada, mas não desenvolvem nenhum argumento no intuito de impugnar o aludido fundamento. Na verdade, em razão completamente dissociadas e carentes da adequada técnica recursal, sustentam que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão que não conheceu do próprio agravo em recurso especial. Contudo, por lógica, é impossível que um recurso, em um exercício de futurologia, em suas razões, impugne os fundamentos da decisão que dele próprio não irá conhecer. Aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Pela preclusão consumativa, é inviável a pretensão de suprir, no agravo regimental, as deficiências das razões do agravo em recurso especial.
> 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.083.387/SP, relator Ministro Teodoro Silva

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

> Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024, grifo próprio.)

Assim sendo, "[c]onstatou-se que a decisão de admissibilidade na origem é híbrida, pois negou seguimento ao recurso especial com fundamento em tema repetitivo e inadmitiu o apelo por deficiência de fundamentação, hipótese em que a jurisprudência do Tribunal exige a interposição simultânea de agravo interno, quanto ao capítulo de negativa de seguimento, e de agravo em recurso especial, quanto ao capítulo de inadmissão, **de modo que a ausência de agravo interno acarreta a preclusão da matéria relativa ao Tema 1.258/STJ**" (AgRg no AREsp n. 3.071.694/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026).

Ademais, quanto às demais teses, verifico que não assiste razão ao recorrente.

A divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a do julgado impugnado.

Para a comprovação do dissídio, não basta a mera transcrição de ementas ou o traslado do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas.

É indispensável o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados confrontados, demonstrando-se a similitude fática e a interpretação jurídica diversa para situações idênticas. O recorrente não se desincumbiu adequadamente desse ônus, limitando-se a colacionar ementas de julgados sem a devida análise comparativa.

Conforme decidido por esta Corte Superior (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. TIPICIDADE DA CONDUTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em divergência pretoriana (alínea "c" do art. 105 da Constituição), deve a parte realizar o devido cotejo analítico, para demonstrar, de forma clara e objetiva, a suposta**

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.
2. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada. Assim, é pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado. A ausência de demonstração analítica da violação aos dispositivos legais e a indicação de artigo inexistente no ordenamento jurídico atual configuram fundamentação deficiente, obstando o conhecimento do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. No caso concreto, o agravante, tabelião do Cartório de São José da Coroa Grande/PE, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, §1º, do Código Penal, por ter apresentado escrituras públicas falsas durante investigação policial.
4. **Verifica-se que o agravante, no especial, se limitou a citar os julgados, sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico; ou seja, não demonstrou, de forma clara e objetiva, a similitude fática entre as demandas, deixando de evidenciar que as peculiaridades de cada caso revelariam a identidade entre os fatos, porém com soluções distintas**. Ademais, o art. 92, parágrafo único, do Código Penal não tem correspondência com o Código Penal atual, tendo sido suprimido desde a alteração promovida pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, evidenciando a imprecisão técnica da fundamentação recursal.
5. A decisão do Tribunal Regional está em absoluta sintonia com a jurisprudência do STJ. A conduta de usar documento falso perante a polícia permanece típica mesmo quando a apresentação ocorre após solicitação do próprio agente policial. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.126.296/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF.
1. **O recurso especial não merece conhecimento quanto à sua interposição pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto não basta para a comprovação da divergência jurisprudencial a transcrição da ementa do acórdão paradigma, sendo imprescindível o cotejo analítico entre os acórdãos.**
2. O "delito de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993) é formal, bastando para se consumar a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário (HC n. 341.341/MG, Quinta Turma, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/10/2018).
3. A leitura de excerto do acórdão recorrido revela a existência de provas da prática delitiva, notadamente elementos colhidos no inquérito, como as interceptações telefônicas, provas irrepetíveis

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

por natureza, corroboradas em juízo. Neste ponto, cumpre assinalar que as razões do agravo regimental inovam ao pretender que se considere que a agravante teria agido a mando de correú, o que demonstraria a ausência de dolo específico. Contudo, não se admite a ampliação das razões recursais em agravo regimental.
4. Ademais, no ponto em que aponta a defesa violação ao art. 155 do CPP e à redução da pena, vê-se, também, que a análise do recurso esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte Superior, pois reclamaria a incursão no acervo probatório.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.768.279/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS APÓS AUTORIZAÇÃO LMA/WR (RESP Nº 2123841/PR – 2024/0044062-6) JUDICIAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1.**Não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição de ementas dos acórdãos tidos por paradigmas. É absolutamente indispensável o efetivo cotejo analítico entre os arestos impugnado e paradigma, declinados ao exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, mister não desincumbido pelo postulante no caso em apreço.**
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.438.225/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

Tampouco merece prosperar o recurso à luz da alínea *a* do permissivo constitucional.

Quanto à tese de nulidade decorrente da ausência de depoimento especial da vítima em Juízo, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 481-482, grifei):

Ab initio, a defesa requereu, em sede preliminar, a nulidade da decisão do juízo *a quo* que indeferiu o pedido de produção de provas, ao argumento de que ocorreu o cerceamento de defesa, haja vista o fato de que a realização de nova oitiva da vítima é fundamental para a elucidação dos fatos.
Contudo, sem razão.
Isso porque, analisando os autos, verifico que a vítima prestou o seu depoimento em sede policial e a sua genitora corroborou a sua
versão quando foi ouvida na fase extrajudicial e sob o crivo do

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

> contraditório. Tal ato atendeu suficientemente a necessidade de garantir um processo justo e sem prejuízo para o réu, eis que assegurados o contraditório e a ampla defesa, já que os relatos da vítima podem ser corroborados ou desmentidos através do depoimento da sua genitora.
> Destaco, ainda, que o artigo 201 do Código de Processo Penal não estabeleceu de maneira expressa a obrigatoriedade da oitiva da vítima.
> **Outrossim, o indeferimento da nova oitiva teve como base o risco de revitimização da ofendida, eis que a sua mãe relatou na fase judicial que a garota sofre muito quando fala sobre o ocorrido (fls. 275/277 – doc. único), conforme entendimento jurisprudencial que a protege de uma nova exposição a situações traumáticas desnecessárias, respeitando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana**.

Como visto do excerto acima transcrito, afastou-se o suposto cerceamento de defesa porque a oitiva judicial da vítima não é obrigatória e seu depoimento, colhido na fase policial, foi suficientemente corroborado por outras provas, notadamente pelos relatos da genitora em juízo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, o indeferimento de nova oitiva visou impedir a revitimização da ofendida, em respeito à dignidade da pessoa humana.

Nessa linha, "[o] depoimento especial da vítima, realizado na fase do inquérito, não viola o contraditório, que é diferido para a instrução criminal" (AgRg no REsp n. 2.107.735/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025).

Ademais, "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência **é uma medida de proteção destinada exclusivamente ao benefício da vítima** e eventuais testemunhas, **não podendo sua ausência ser utilizada em favor da defesa**" (AgRg no AREsp n. 2.246.109/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Nessa linha:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. ESCUTA ESPECIALIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado a 14 anos de reclusão por estupro de vulnerável, como incurso no art. 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal. A sentença condenatória foi mantida em apelação.
> 2. A Corte de origem, analisando os elementos probatórios sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado,

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

destacando a escuta especializada da vítima menor, realizada em conformidade com a Lei n. 13.431/2017, corroborada por depoimentos colhidos em juízo.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 12, I, III e IV, da Lei 13.431/2017, em razão da alegação de que o depoimento da vítima colhido durante a fase investigativa é nulo por não observância ao procedimento da escuta especializada.
4. Outra questão em discussão é se a condenação do recorrente foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase de inquérito, em violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.
III. Razões de decidir
5. **A escuta especializada constitui medida de proteção em benefício da vítima ou de testemunha de crimes sexuais, não sendo razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor.**
6. A condenação foi fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente no relato da vítima corroborado pelo depoimento prestado em juízo por sua avó.
7. A jurisprudência do STJ permite a utilização de elementos constantes da investigação, desde que devidamente corroborados por provas produzidas no decorrer da instrução criminal.
8. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. **A escuta especializada é medida de proteção em benefício da vítima, não sendo sua ausência tomada em desfavor.**
2. A condenação pode ser fundamentada em elementos constantes da investigação, desde que devidamente corroborados por provas produzidas no decorrer da instrução criminal. 3. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, mesmo sem testemunhas. "Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 155; Lei n. 13.431/2017, art. 12. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.901.228/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021; STJ, RHC n. 67.435/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/4/2016.
(AgRg no AREsp n. 2.737.195/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. CABIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DELITOS SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA 593/STJ. TEMA 1.121/STJ. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi indicada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da admissibilidade de prova emprestada, ainda que produzida em processo no qual o réu não tenha sido parte, desde franqueado o contraditório de forma efetiva" (AgRg no HC n. 948.115/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

3. **No caso, a ausência do depoimento especial da vítima foi suprida por declarações do ofendido nos autos de outro processo, admitidas como prova emprestada, submetida ao contraditório, o que é perfeitamente admitido pela jurisprudência desta Corte.**

4. **A escuta especializada é medida de proteção que deve ser usada, exclusivamente, em benefício da vítima ou de testemunhas de crimes sexuais e não é razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em desfavor do agredido. Precedentes.**

5. Na hipótese em exame, não há irregularidade, uma vez que a ausência do depoimento especial da vítima decorreu de recomendação do setor técnico, devidamente fundamentada, com base na proteção do agredido.

6. Diante do relato da vítima, de que o acusado tocou suas partes íntimas, e da prova testemunhal, a Corte de origem concluiu pela condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável. Para alterar a referida conclusão, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

7. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Precedentes.

8. Há muito tempo, é pacífica a compreensão de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima - na espécie, toques nas partes íntimas do ofendido -, conforme já consolidado por este Superior Tribunal na Súmula n. 593 do STJ e no Tema Repetitivo n. 1.121 do STJ.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.747.291/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025, grifei.)

Tampouco é possível aferir a violação do art. 155 do CPP em razão da ausência de novo depoimento da vítima, pois, "[n]os crimes sexuais contra

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

vulneráveis, especialmente em contexto intrafamiliar, **depoimentos indiretos e relatos de profissionais de saúde mental podem fundamentar a condenação, sendo a renovação do depoimento da vítima, em regra, vedada pelo art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017"** (AgRg no AREsp n. 3.146.114/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Logo, não há nulidade decorrente da ausência de depoimento judicial da vítima.

De outra parte, tampouco assiste razão ao recorrente quanto à pretensão de revisão da dosimetria da pena.

Vejam-se, por oportuno, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter o incremento da pena-base do recorrente (fls. 491-492, grifei):

> **No que tange à culpabilidade, entendo que o fato do acusado ter praticado conjunção carnal com a vítima sem o uso de preservativo submeteu ela a um grave risco de contágio de doença venérea, o que demonstra uma maior censurabilidade da sua conduta, motivo pelo qual deve ser mantida a análise desfavorável da referida circunstância judicial.**
> A propósito:
> [...]
> Quanto às consequências do crime, nos termos do entendimento do STJ, "...É motivação idônea para a atribuição de valor negativo às consequências do crime o contexto de abalo psicológico superior ao esperado para o tipo delitivo, evidenciado no comportamento do menor..." AgRg no HC876661/SC 2023/0450453-5, Quanto às consequências do crime, nos termos do entendimento do STJ, "...É motivação idônea para a atribuição de valor negativo às consequências do crime o contexto de abalo psicológico superior ao esperado para o tipo delitivo, evidenciado no comportamento do menor..." AgRg no HC876661/SC 2023/0450453-5, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma – julgado em 13/05/2024).
> **Portanto, como bem destaco na r. sentença, as declarações da de genitora e o laudo psicológico juntado aos autos demonstram que a vítima carrega sequelas do ocorrido, já que apresenta "reações de estresse, tristeza e ansiedade", principalmente, quando precisa rememorar os abusos sofridos (fls. 96/97 – doc. único).**
> Mantenho, assim, a valoração desfavorável das consequências do crime.

Como visto, a Corte de origem manteve a elevação da pena-base ante a valoração negativa dos vetores "culpabilidade" e "consequências do crime",

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

pois a conjunção carnal sem uso de preservativo aumentou o risco de contágio de doença venérea, evidenciando maior censurabilidade da conduta, bem como diante do abalo psicológico superior ao esperado, comprovado por laudo que indica “reações de estresse, tristeza e ansiedade”, sobretudo quando a vítima rememora os fatos.

Dessa forma, não se constata ilegalidade no aumento da pena basilar, visto que as conclusões das instâncias ordinárias se alinham à jurisprudência perfilhada no STJ. Nessa linha:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.
> 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto valida o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime. Precedentes.
> 3. **Com base nas particularidades do caso, notadamente a postura da vítima durante seu depoimento judicial, as instâncias antecedentes concluíram pelo abalo psicológico acima do esperado para o tipo penal, o que permite a negativação das consequências do crime.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.266.140/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026 – grifei.)

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio.
> 2. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria, alegando que as vetoriais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram negativadas com base em elementos inerentes ao tipo penal (bis

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

in idem).
3. A decisão agravada manteve o cálculo dosimétrico, ressaltando a idoneidade da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias e a impossibilidade de análise de temas não debatidos pelo Tribunal de origem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, pautada na gravidade concreta dos atos (conjunção carnal e coito anal), na tenra idade da vítima (9 anos) e no severo abalo psicológico que demandou tratamento profissional, configura constrangimento ilegal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. No tocante à culpabilidade, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, o que impede a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância. De todo modo, a fundamentação do Juízo de primeiro grau é idônea, pois a prática de conjunção carnal e cópula anal evidencia maior reprovabilidade que o mero ato libidinoso.
6. Quanto às circunstâncias do crime, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a "tenra idade" da vítima (9 anos no caso concreto) legitima o aumento da pena-base, dada a sua maior vulnerabilidade física e psíquica.
7. No que tange às consequências do delito, o trauma psicológico severo que exige acompanhamento especializado não é inerente ao tipo penal e constitui motivação apta para o desvalor da vetorial, pois extrapola os resultados normais da infração.
IV. RESULTADO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A idade de 9 anos é considerada "tenra idade" para fins de exasperação da pena-base no crime de estupro contra vulnerável, dada a maior vulnerabilidade da vítima. 2. **O abalo psicológico severo, comprovado nos autos e que demanda tratamento profissional, constitui fundamentação idônea para a negativação das consequências do crime, não configurando *bis in idem*.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 68 e 217-A.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.066.898/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - Link Oficial; STJ, AgRg no HC n. 801.789/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.
(AgRg no HC n. 1.075.946/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

como substitutivo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. Pretensão de revisão da dosimetria da pena fixada pelo juízo sentenciante e mantida pelo Tribunal de origem por desvalor das vetoriais culpabilidade (relações sexuais sem preservativo, expondo a vítima a risco de contágio de doenças e gravidez), circunstâncias do crime (horário noturno e local ermo) e consequências (mudança de país por medo de represálias e sequelas psicológicas).

3. Agravante sustenta: (i) bis in idem na valoração da culpabilidade e das circunstâncias; (ii) bis in idem entre a vetorial circunstâncias e a agravante do art. 61, II, c, do Código Penal; e (iii) inexistência de elementos concretos para negativação das consequências do crime, por ausência de laudo específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, à luz da orientação jurisprudencial que o inadmite, ressalvada a ocorrência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria quanto à negativação da culpabilidade pelo fato de a conjunção carnal ter ocorrido sem o uso de preservativo, expondo a vítima a risco adicional; (iii) saber se a negativação das circunstâncias do crime em razão do horário noturno e do local ermo configura bis in idem com a agravante do art. 61, II, c, do Código Penal; e (iv) saber se a negativação das consequências do crime carece de elementos concretos, exigindo laudo psicológico específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação desta Corte afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo, porém, a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nas razões deduzidas no agravo regimental, que apenas reproduzem os argumentos já examinados.

6. **A negativação da culpabilidade, na forma do art. 59 do Código Penal, foi devidamente fundamentada em elemento concreto estranho ao tipo penal (realização do ato sem preservativo, com exposição da vítima a risco de doenças e gravidez), revelando maior reprovabilidade e dolo intenso, aptos a justificar a exasperação da pena-base.**

7 A vetorial circunstâncias do crime, referente ao tempo, local e modo de execução, pode ser validamente valorada negativamente quando o delito é perpetrado em horário noturno e em local ermo, aumentando a insegurança da vítima e a gravidade concreta do fato;

inexistência de bis in idem com a agravante do art. 61, II, c, do Código Penal, que incide em hipóteses específicas de recurso que dificulta ou impossibilita a defesa, distintas dos elementos fáticos valorados na primeira fase.

8. A negativação das consequências do crime encontra amparo em elementos concretos dos autos que demonstram dano superior ao inerente ao tipo penal (sequelas psicológicas e mudança de país por medo de represálias), não se exigindo, para fins de dosimetria, laudo psiquiátrico formal quando a prova

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

judicial evidencia impacto extraordinário no bem jurídico tutelado.
9. Ausência de ilegalidade flagrante ou de duplicidade indevida na valoração das vetoriais, mantendo-se a individualização da pena conforme os critérios do art. 59 e art. 68 do Código Penal, insuscetível de revolvimento probatório na via estreita do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. **É idônea a valoração negativa da culpabilidade quando fundada em elementos concretos que aumentam a reprovabilidade da conduta, tais como a prática de conjunção carnal sem preservativo, expondo a vítima a riscos adicionais**. 3. A execução do crime em horário noturno e em local ermo autoriza a negativação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, sem configurar bis in idem com a agravante do art. 61, II, *c*, que exige recurso específico que dificulte ou impossibilite a defesa. 4. A negativação das consequências do crime é legítima quando demonstrados, nos autos, danos materiais ou morais superiores ao ordinariamente inerente ao tipo penal, dispensado laudo específico se presentes elementos
probatórios idôneos. Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 213, § 1º; CP, art. 61, II, c Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 901.409/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.635.033/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/8/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 3.014.851/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 18/2/2026.
(AgRg no HC n. 1.068.203/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026 – grifei.)

Ademais, "[a] exasperação da pena-base pelas consequências do crime é idônea quando comprovado impacto psicossocial grave na vítima, com acolhimento institucional em abrigo/casa-lar, **sendo desnecessário laudo pericial exclusivo quando os fatos estão demonstrados por meios de prova aptos sob contraditório**" (AgRg no REsp n. 2.248.800/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

Por fim, consoante explicado acima, as questões relativas aos Temas n. 1.202 e 1.215 do STJ — relativos à continuidade delitiva e à aplicabilidade cumulativa da agravante do art. 61, II, *f*, e da agravante do art. 226, II, ambas do Código Penal —, em razão da negativa de seguimento e da ausência de inteporsição de agravo interno na origem, foram acobertadas pela preclusão.

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 74f3fd16-ae91-4df2-9fa4-4251d07fedde

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0161425-4

AgRg no AREsp 3.244.643 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00542254120188130344 10000251333969003 542254120188130344

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LINDOMIR GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	BRUNO GONCALVES CLAUDINO - MG154622
		EDIELES DE OLIVEIRA MAIA - MG116110
		SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA - MG150944
ADVOGADOS	:	JULIANA DE OLIVEIRA CAETANO FARIA - MG172614
		VICTOR AUGUSTO DE FREITAS - MG214908
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LINDOMIR GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	BRUNO GONCALVES CLAUDINO - MG154622
		EDIELES DE OLIVEIRA MAIA - MG116110
		SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA - MG150944
ADVOGADOS	:	JULIANA DE OLIVEIRA CAETANO FARIA - MG172614
		VICTOR AUGUSTO DE FREITAS - MG214908
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:58
Código de Controle do Documento: ED7DDFAF-01A5-4A65-96C7-662F38A77590